



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

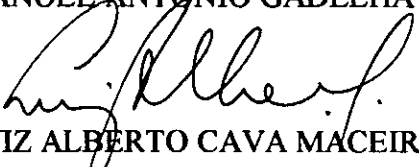
PROCESSO Nº : 10380-000.192/95-89
RECURSO Nº : 05.760
MATÉRIA : PIS - EX: DE 1989 a 1993
RECORRENTE : J. MACEDO S/A - COM. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-03.937

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS/FAT. -
Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social
- PIS determinada com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e
2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal
Federal (RE nº 148.754-2/RJ).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
J.MACEDO S/A COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, para cancelar a exigência
fundamentada nos DL 2.445 e 2.449, DE 1988, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA,
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA.



PROCESSO Nº 10380.000192/95-89
ACÓRDÃO Nº 108-03.937
RECURSO Nº 05.760
RECORRENTE: J. MACEDO S.A. - COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

R E L A T Ó R I O

J. MACEDO S.A. - COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, empresa com sede na Rua Marcos Macedo, nº 222, Aldeota, Fortaleza/CE, inscrita no C.G.C. sob nº 07.276.991/0001-89, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

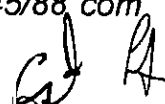
A matéria objeto do litígio diz respeito a PIS/FATURAMENTO, onde foi constatado recolhimentos a menor desta contribuição nos períodos de janeiro de 1989 a março de 1992 e de junho a dezembro de 1992, com infração ao disposto no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar 07/70 e arts. 1º do Decreto-lei 2.445/88 e 1º do Decreto-lei 2.449/88.

Tempestivamente impugnando a empresa alega que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, prevalecendo, portanto, as disposições das Leis Complementares 07/70 e 17/73. Anexa demonstrativos de pagamento referentes aos anos de 1989 a 1992, em que adotou os ditames das Leis Complementares para o recolhimento do PIS, com base no faturamento, que ocasionou substancial crédito favorável ao fisco, nada mais devendo à União Federal, ao contrário, possui crédito que será objeto de futura ação judicial para o seu ressarcimento e/ou compensação. Requer a anulação total do auto de infração.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. PIS DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449, DE 1988, ALTERADOS PELO ART. 11 DA LEI 7.689, DE 15/12/88.

Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/88, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Integração Social (PIS), das pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos incisos I a IV do art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88, passaram a ser calculadas a alíquota de 0,65% sobre a receita operacional bruta, apurada conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.445/88 com



PROCESSO Nº 10380.000192/95-89
ACÓRDÃO Nº 108-03.937

as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.449/88 e alterada a alíquota para 0,35% em relação aos fatos geradores entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1989.

CONSTITUCIONALIDADE. PIS. DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449 DE 1988.

É competência atribuída ao poder judiciário a decretação de inconstitucionalidade de um ato normativo do Estado, ou de qualquer ato concreto ofensivo a normas constitucionais, no decorrer de uma demanda, conforme capítulo III, do título IV, da Constituição federal de 1988. À autoridade administrativa compete aplicar a lei até que o Senado Federal suspenda sua executoriedade nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, suscitando em preliminar a nulidade da decisão uma vez que o auto de infração em questão foi resultante de ação fiscal extensiva do IRPJ, pois os fatos articulados na ação fiscal, para sua comprovação dependem dos mesmos elementos probatórios, requerendo a nulidade da decisão, para que outra seja proferida, após a devida apuração dos fatos alegados na defesa do processo principal nº 10380.000193/95-41.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10380.000192/95-89
ACÓRDÃO Nº 108-03.937

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

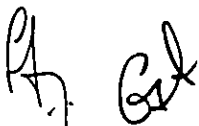
Quanto à preliminar suscitada no recurso, a mesma não merece guarida, pois tratam-se, os presentes autos, de processo principal e originário da verificação realizada nos livros contábeis da Recorrente, conforme depreende-se da análise dos demonstrativos de fls. 21, 39, 66 e 101 dos autos, que apresentam a base de cálculo para apuração dos valores devidos.

No mérito, a matéria objeto do litígio recentemente vem merecendo decisões do Supremo Tribunal Federal, das quais destacamos o entendimento expendido no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."



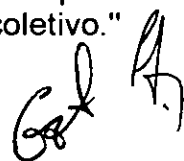
PROCESSO Nº 10380.000192/95-89
ACÓRDÃO Nº 108-03.937

Também tenho para mim que não merece reparos o entendimento manifestado pela eminente Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, ao apreciar matéria análoga neste Colegiado que assim expressou-se, *verbis*:

"Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos **"erga omnes"**, ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme do Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, **LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO**, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."



PROCESSO Nº 10380.000192/95-89
ACÓRDÃO Nº 108-03.937

Diante do exposto, considerando a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 07 de janeiro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

